

PROCESSO	- A.I. N° 298945.0044/99-8
RECORRENTE	- K R COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJJ n° 0511/00
ORIGEM	- INFAS SENHOR DO BOMFIM
INTERNET	- 05.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0189-12/02

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO RELATIVO A OPERAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Refeitos os cálculos e reduzido o valor inicialmente apurado. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração de n.º 298945.0044/99-8, que exige ICMS decorrente das seguintes infrações:

1. utilização indevida de crédito fiscal relativo a mercadorias sujeitas à alíquota de 7% em valor superior ao permitido pela legislação em vigor;
2. utilização de crédito fiscal a maior por erro no estorno de débito relativo a entradas de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitas à antecipação tributária.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal manteve, com relação à infração 1, a cobrança do débito exigido na infração, uma vez que, após revisão do procedimento fiscal, restou agravada a cobrança, sem haver manifestação em contrário por parte do contribuinte, devendo o valor superior ser exigido mediante a lavratura de outro Auto de Infração. Verificou, ainda, que a Nota Fiscal n° 21395 não mantém conexão com a exigência, podendo o contribuinte requerer sua restituição.

Em relação às infrações 2 e 3, não verificou qualquer imprecisão na revisão fiscal efetuada pelo autuante, que reduziu o montante do débito, e o contribuinte, intimado para se manifestar sobre a mesma, não o fez, reconhecendo-as tacitamente.

Reduziu o montante do débito para R\$14,39.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se contra a infração 2. Disse que o valor correto da Nota Fiscal n° 1882 é de Cr\$41.220,00 e não Cr\$38.746,80, conforme afirma a auditora, que não houve desconto no produto Yakult e sim nos demais produtos. Apontou a diferença de R\$340,00, referente a aquisição de bacalhau oriundas nas Notas Fiscais n°s 13430 e 13656, sobre setembro de 94. Para outubro de 1994, disse que há um crédito fiscal de R\$121,21, uma vez que as Notas Fiscais n°s 13807, 13814 e 13817 perfazem R\$620,00. Nesse sentido, vai realizando comentários sobre cada mês objeto da apuração do imposto.

Posteriormente, disse que o objeto do Recurso é a impugnação da Decisão Recorrida sobre a parte referente a ICMS sobre aquisição de bacalhau oriundo de país signatário do GATT, Noruega. Alega que o art. 98 do CTN subordina a legislação tributária interna aos tratados e convenções internacionais, daí porque, embora seja vedada a união instituir isenção de tributos da competência dos Estados pela Constituição Federal, deve ser respeitada as normas do Tratado. Citou a súmula 71, do STJ, que dispõe ser isenta de imposto a importação de bacalhau de país signatário do GATT. Afirmou, ainda, que as normas embasadas em acordos internacionais têm a força de norma supranacional, a qual se adequará a legislação tributária interna. Pediu o provimento do Recurso.

A autuante, contra-razoando o Recurso, apontou que já foi esgotado os questionamentos a respeito do procedimento fiscal, sanado vícios, inclusive, apontados pelo recorrente, momento em que realizou outro demonstrativo. Manteve o entendimento da Decisão Recorrida.

A PROFAZ, em Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso apresentado, entendendo que as razões apresentadas não são suficientes para elidir a autuação, pois a acusação de utilização indevida se dá em razão de erro no estorno de débito relativo a diversas mercadorias e não o bacalhau exclusivamente.

VOTO

O recorrente insurgiu-se contra a infração 2, questionando valores que já foram objeto de revisão fiscal e que não foram anteriormente contestados, e a parte que se refere à utilização de crédito fiscal por erro no estorno de débito relativo às entradas de mercadorias isentas, focando a aquisição de bacalhau importado.

Desse modo, não apresentou argumentos capazes de elidir a autuação, pois esta refere-se à utilização indevida de crédito decorrente de erro no estorno de débito de mercadorias isentas, ao passo que os argumentos recursais ao justificar a isenção da aquisição do bacalhau importado e não sendo este o fulcro da autuação, não atingem o objetivo. No mais, o recorrente articula argumentos quanto à constitucionalidade do GATT, transcendendo a seara de apreciação deste CONSEF.

Pelo exposto, acompanho o Parecer da Procuradoria e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0044/99-8, lavrado contra **K R COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.936,23**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b” e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ